

Dispõe sobre a configuração dos teclados de terminais telefônicos fixos e móveis para sua utilização por portadores de deficiência visual.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A configuração dos teclados de terminais telefônicos fixos e móveis comercializados no país reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

**Art. 2º** Os teclados dos terminais telefônicos fixos e móveis permitirão sua utilização por portadores de deficiência visual.

**Art. 3º** Em todos os terminais telefônicos fixos e móveis será inserido identificador tátil na tecla representativa do número 5 (cinco).

Parágrafo único. A disposição das teclas e as dimensões do identificador mencionado no **caput** deste artigo deverão obedecer a padrão uniforme, de acordo com as normas técnicas pertinentes e com as recomendações da União Internacional de Telecomunicações.

**Art. 4º** Os produtos em desacordo com as disposições desta Lei não estarão aptos a receber certificação de que trata o art. 19, inciso XIII, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Senado Federal, em                      de abril de 2007.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal